



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
05/12/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Márcio Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 077/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00071356720125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL.
MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.**

O ato impugnado foi adotado pelo Magistrado de acordo com suas judiciosas convicções, não cabendo à Corregedoria reexaminar ato jurisdicional, decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo (privilegio conferido no art. 765 da CLT), pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correicional, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste C. Tribunal deste Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 22 de outubro de 2012



MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0007135-67.2012.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL

AGRAVANTE: ULISSES CANHEDO AZEVEDO

AGRAVADA: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP (R. DECISÃO DE FLS.24/25).

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.

O ato impugnado foi adotado pelo Magistrado de acordo com suas judiciosas convicções, não cabendo à Corregedoria reexaminar ato jurisdicional, decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo (privilégio conferido no art. 765 da CLT), pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correicional, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste C. Tribunal deste Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A fls. 30/38, ULISSES CANHEDO AZEVEDO interpõe agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que julgou improcedente a Correição Parcial.

Insiste o agravante em afirmar que não compete à Justiça do Trabalho o prosseguimento da execução nos processos em que a executada é empresa falida ou está em recuperação judicial, mas sim ao Juízo de Falências.

Nesse sentido, afirma que o prosseguimento do processo trabalhista em questão por esta Justiça Especializada se afigura como ato atentatório à boa ordem processual, especialmente porque ignora aos comandos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, através



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

do Provimento CGJT nº 01/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de empresa falida ou que estejam em recuperação judicial.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão atacada, por considerar que *"em havendo descumprimento a uma norma procedimental, que foge à esfera do "exercício amplo do poder de direção o processo pelo magistrado" que possui, diga-se de passagem, limites, estar-se-á diante de "error in procedendo", sendo cabível, portanto, data venia, a presente reclamação correicional"*.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Agravo Regimental porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, porém, não assiste razão ao agravante.

De início, registre-se ser totalmente irrelevante e despropositada a aplicação do Provimento CGJT nº 01/2012, uma vez que, *in casu*, a execução não está sendo processada em face de empresa falida ou em recuperação judicial, mas em face de outras empresas do grupo, na pessoa de seus sócios.

Por outro lado, conforme já esclarecido na decisão agravada, o caso não é de atentado (tumulto) à boa ordem processual que constitua *"error in procedendo"*, passível de Correção Parcial. Trata-se de ato jurisdicional decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo, que o artigo 765 da CLT assegura ao Magistrado.

A propósito, a Correção Parcial não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *"error in judicando"*. A atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *"error in procedendo"* ocorrido em Primeira Instância, conforme esclarecido pela decisão juntada pelo Agravante e no sentido de que *"a insinuada versão de existência de controvérsia sobre a cessação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente do deferimento do pedido de recuperação judicial, para prosseguimento da execução trabalhista, verifica-se não ter sido objeto do Provimento da execução CGJT nº 01/2012, dado o seu contorno jurisdicional, sabidamente alheio à atribuição meramente administrativa do Corregedor-Geral"* (fls.45).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

É certo, ainda, que a Correição Parcial não é sucedâneo de recurso, não se prestando a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que, na óptica do Juízo Corrigendo foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção a ele conferidos. Para tanto, existem remédios processuais adequados.

Por fim, conforme exposto na decisão agravada, o Agravante interpôs embargos de terceiro, o que, por si só, afasta o cabimento da Correição Parcial nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Regional.

Logo, não comporta reparo a decisão correcional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação, supra.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

smtc